



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.267 - SP (2010/0186456-3)

**RELATOR** : **MINISTRO GILSON DIPP**  
**IMPETRANTE** : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : OSVALDO JOSÉ RIBEIRO NETO

### EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PORTE DE ARMA. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. *ABOLITIO CRIMINIS* TEMPORÁRIA. EFEITOS QUE NÃO ALCANÇAM A CONDUTA DE PORTAR ARMA DE FOGO. ANÁLISE PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I. A *vacatio legis* indireta tem aplicação, tão somente, para os delitos de posse de arma de fogo ou munição, mas não incide no tocante à conduta do agente que for surpreendido portando tais artefatos, o qual incorre nas sanções do art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

II. No presente feito, saber se o ato do paciente, ao cometer o delito de homicídio, configuraria posse ou porte ilegal de arma, seria o mesmo que rever matéria probatória, o que é vedado no rito célere do *habeas corpus*.

III. A questão da incidência do princípio da consunção não foi analisada na instância *a quo*, impedindo seu exame na presente via, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO GILSON DIPP**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 187.267 - SP (2010/0186456-3)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ SIERRA NOGUEIRA e DIOGO CRISTINO SIERRA, em favor de OSVALDO JOSÉ RIBEIRO NETO, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n. 990.10.040239-0).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 16 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, por ofensa ao art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003.

Irresignada, a defesa apelou, arguindo, em preliminar, nulidade posterior à pronúncia pela elaboração tendenciosa do quesito de n. 7. No mérito, postulou o reconhecimento da *abolitio criminis* em relação ao porte ilegal de arma de fogo e, quanto ao homicídio, aduziu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, eis que ficou comprovado ter o réu agido em legítima defesa. O recurso foi desprovido nos termos do acórdão de fls. 55/59.

No presente *writ*, alegam os impetrantes, em suma, que a arma que o paciente portava - crime meio - foi utilizada para o cometimento do delito de homicídio - crime fim - razão pela qual, incide, no corrente caso, o princípio da consunção. Acrescem que não existe nos autos nenhuma informação de que o paciente ostentava que andava armado ou tivesse sido visto portando arma de fogo. Requerem a anulação da condenação por porte ilegal de arma.

Às fls. 70/75, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 187.267 - SP (2010/0186456-3)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ SIERRA NOGUEIRA e DIOGO CRISTINO SIERRA, em favor de OSVALDO JOSÉ RIBEIRO NETO, apontando como autoridade coatora a Quarta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n. 990.10.040239-0).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 16 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa, por ofensa ao art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003.

Irresignada, a defesa apelou, arguindo, em preliminar, nulidade posterior à pronúncia pela elaboração tendenciosa do quesito de n. 7. No mérito, postulou o reconhecimento da *abolitio criminis* em relação ao porte ilegal de arma de fogo e, quanto ao homicídio, aduziu que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, eis que ficou comprovado ter o réu agido em legítima defesa. O recurso foi desprovido nos termos do acórdão de fls. 55/59.

No presente *writ*, alegam os impetrantes, em suma, que a arma que o paciente portava - crime meio - foi utilizada para o cometimento do delito de homicídio - crime fim - razão pela qual, incide, no corrente caso, o princípio da consunção. Acrescem que não existe nos autos nenhuma informação de que o paciente ostentava que andava armado ou tivesse sido visto portando arma de fogo. Requerem a anulação da condenação por porte ilegal de arma.

Passo à análise da irresignação.

Na parte que interessa, assim se manifestou o Tribunal estadual sobre a questão aqui trazida (fl. 58):

*"Ainda sem razão o apelo no que respeita ao crime da lei de armas. A chamada 'abolitio criminis' temporária veio a abranger apenas os casos de posse de arma, não de porte."*

Com efeito, a *vacatio legis* indireta tem aplicação, tão somente, para os delitos de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse de arma de fogo ou munição, mas não incide no que se refere à conduta do agente que for surpreendido portando tais artefatos, o qual incorre nas sanções do art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte vai ao encontro do posicionamento externado pelo Tribunal de origem. Vê-se:

**"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE SE CIRCUNSCREVE AO DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA. INIDONEIDADE DA ARMA. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, as disposições trazidas tanto na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei de Armas quanto nas sucessivas prorrogações que se seguiram dizem respeito somente ao delito de posse ilegal de arma, não sendo aplicáveis ao crime de porte ilegal de arma de fogo e munições.**

**(...).**

**3. Ordem denegada." (HC 202.273/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 1.7.2011)**

**"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Diante da literalidade dos dispositivos legais relativos ao prazo legal para regularização do registro da arma (arts. 30, 31 e 32 da Lei n.º 10.826/03), esta Corte tem entendido que houve a descriminalização temporária, mas tão-somente no que diz respeito à posse de arma de fogo, a qual não se confunde com as demais figuras típicas, tais como o porte, a aquisição e o fornecimento de arma de fogo.**

**2. Nesse contexto, a hipótese de abolitio criminis temporária deferida nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento não alcança a conduta praticada pelo ora Paciente, já que essencialmente diversa da simples posse de arma, consubstanciada no porte, tornando, assim, inviável o acolhimento da pretensão ora deduzida.**

**3. Ordem denegada." (HC 171.198/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 18.5.2011)**

Ademais, saber se o ato do paciente, ao cometer o delito de homicídio, configuraria posse ou porte ilegal de arma, seria o mesmo que rever matéria probatória, o que, como sabido, é vedado no rito célere do *habeas corpus*, consoante bem observado pelo *Parquet* em seu parecer.

Por fim, a questão da incidência do princípio da consunção não foi analisada na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância *a quo*, impedindo seu exame na presente via, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, conheço parcialmente do *writ* e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0186456-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 187.267 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 22862008

5760120080785591

990100402390

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSVALDO JOSÉ RIBEIRO NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.